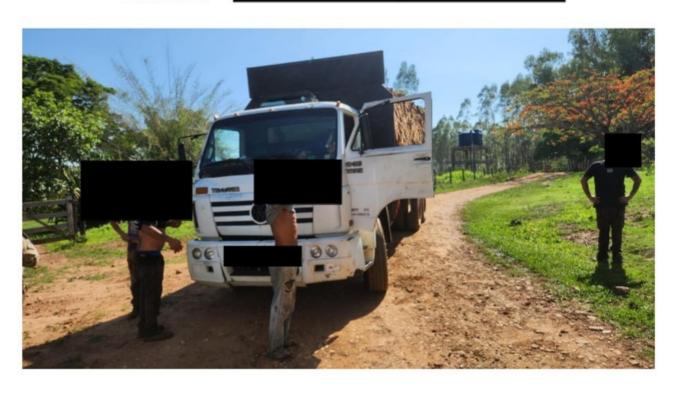


ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF:



Período: 19 a 27/10/2023

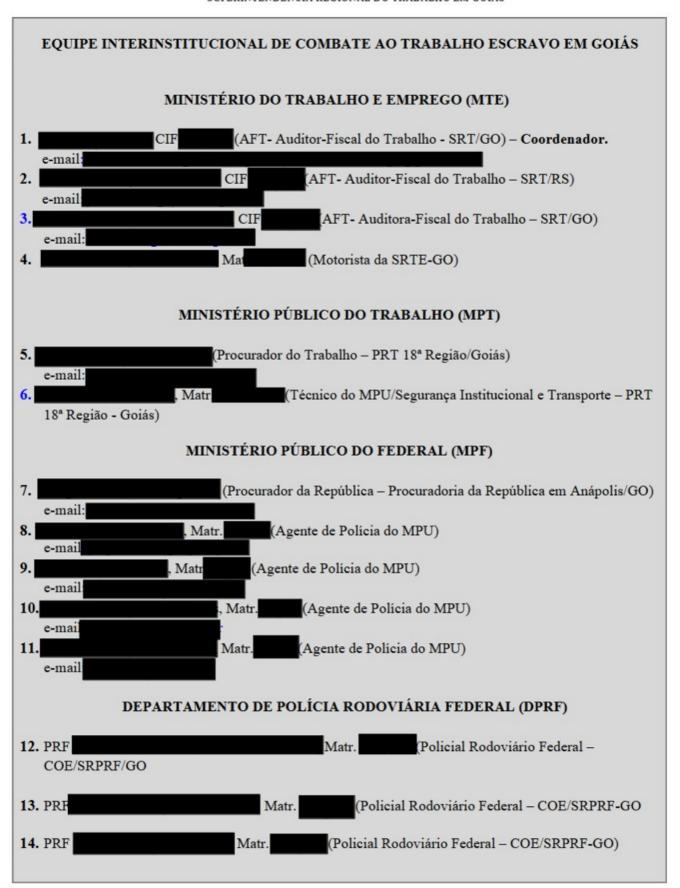
Local: Heitoraí/GO.

Coord. Geográficas: -15.710070, -49.707097 (sede Fazenda Capim Puba)

Atividade econômica: extração de madeiras em florestas plantadas (CNAE 0210-

1/07)







Sumário

I. DA	DOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
II.	MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
III.	DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	5
1.	Do Empregador:	6
2.	Da proprietária do imóvel	6
IV.	DA AÇÃO FISCAL	7
V. DO	TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	. 9
VI.	DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS	
ÀS	DE ESCRAVO"	8
1)	Considerações gerais	18
2)	Das condições degradantes de trabalho e de alojamento	18
3)	Declarações do empregador e dos depoimentos dos empregados	
	resgatados	20
VII.	DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	29
1.	Do resgate dos trabalhadores	29
2.	Do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores	
	resgatados	30
3.	Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de	
	Trabalhador Resgatado	1
4.	Dos autos de infração lavrados	31
5.	Da interdição das atividades do empregador	33
VIII.	DAS PROVAS COLHIDAS	34
IX.	RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	34
X. DA	QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS	35
XI.	DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	35
XII.	DA CONCLUSÃO	35
XIII.	SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	37
XIV.	DOS DOCUMENTOS ANEXOS	8



I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Empregados registrados durante ação fiscal	04
Empregados Resgatados - total	04
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trab. Estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	04
Valor bruto das rescisões (em reais)	R\$ 46.680,99
Valor líquido recebido (em reais)	R\$ 44.019,82
Valor Dano Moral Individual	R\$ 8.000,00
N° de Autos de Infração lavrados	12
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Termos de Notificação	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00



II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O grupo interinstitucional de combate ao trabalho análogo à condição de escravo em Goiás, composto por integrantes do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), estava realizando operações na região, oportunidade que empreendeu a presente ação fiscal no estabelecimento em questão.

III. DO EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

Segundo declarou o Sr. há vários anos ele desenvolve atividades de extração de madeiras de eucaliptos para revenda a indústrias diversas, notadamente cerâmicas. A madeira é adquirida pelo Sr. de produtores rurais da região, às vezes em pé, com a compra das florestas de eucaliptos, e às vezes em sistema de parceria, onde é estabelecido um percentual do valor da venda da madeira para cada uma das partes.

No caso específico em questão, a floresta de eucalipto para extração de madeira havia sido comprada pelo Sr. da Sra.

CPF proprietária da Fazenda Capim Puba, localizada na zona rural de Heitoraí/GO, coordenadas geográficas -15.710070, -49.707097 (cópia do contrato de compra e venda no Anexo A-001).



DADOS DOS ENVOLVIDOS:

	1. Do Empregador:
a)	Nome:
b)	CPF:
c)	Endereço do estabelecimento fiscalizado: Rodovia GO- 427, a 12
km	de Itaguaru sentido a Heitoraí, zona rural de Heitoraí/GO. CEP
766	570-000. Coord. geográficas: -15.710070, -49.707097.
d)	Endereço residencial do empregador:
e)	Telefone:
f)	Assessoria de Recursos Humanos:
CPI	empresa RH Consultoria e Gestão. Fone
	E-mail:
	2. Da proprietária do imóvel
	2. Da proprietaria do imover
- \	Nome:
2505	
	CPF:
c)	Endereço do estabelecimento fiscalizado: Rodovia GO- 427, a 12
km	de Itaguaru sentido a Heitoraí, zona rural de Heitoraí/GO. CEP
766	570-000. Coord. geográficas: -15.710070, -49.707097.
d)	Endereço residencial:
d)	Fone:



IV. DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal iniciou-se na manhã do dia 19/10/2023, com a realização de inspeções nos locais de trabalho de extração e carregamento de madeira, onde havia 04 trabalhadores em pleno labor, 02 deles oriundos da cidade de Mirador-MA e 02 de Inhumas/GO. Na ocasião, verificou que as condições de trabalho eram extremamente precárias, sem observância de nenhuma norma de segurança e saúde no trabalho, razão pela qual foi determinada a imediata interdição das atividades.

Em seguida, solicitamos que os trabalhadores se dirigissem até à casa onde estavam alojados, localizada na cidade de Itaguaru/GO, para que pudéssemos inspecionar as condições de moradia de tais rurícolas. Na oportunidade, verificou-se que as condições de alojamento também eram bastante precárias, uma vez que os trabalhadores sequer possuíam camas para dormir.

Dando sequência à operação, após inspeções nos locais de trabalho e no alojamento, a equipe de fiscalização se reuniu e conclui, indene de dúvidas, que a situação configurava submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes".

Com isso, entramos em contato, via telefone, com o Sr.

e marcamos uma reunião com ele num
posto de revenda de combustíveis na cidade de Itaguaru/GO,
denominado "Posto Banana Frita". Enquanto isso, a equipe colheu os
depoimentos por escrito dos 04 (quatro) trabalhadores que seriam
resgatados.

Quanto o Sr. chegou ao local, primeiramente ele foi ouvido por escrito, em termo de declarações, para explicar como atuava economicamente e como procedia em relação a contratação de trabalhadores. Em seguida, referido empregador foi informado e



notificado que aquela situação na qual estava submetendo os 04 rurícolas constituía trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "trabalho em condições degradantes". Como consequência, teria que regularizar a situação de tais rurícolas e pagar-lhes suas verbas rescisórias, no valor de R\$ 46.680,99 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme Termo de Notificação n. 018-2023 (cópia no Anexo A-002).

Em resposta, o Sr. disse que tinha a intenção de regularizar a situação de todos os 04 (quatro) trabalhadores resgatados, incluindo o pagamento de suas verbas rescisórias, mas que não dispunha de dinheiro para realizar tal quitação de imediato. Com isso, foi marcada uma reunião na Sede da Vara do Trabalho de Inhumas/GO (espaço físico gentilmente cedido apenas para a realização de nossas atividades, em nada se confundindo com a atuação dessa justiça especializada), no dia seguinte, 20/10/2023, para definir como seria realizado tal pagamento.

Então, na manhã do dia 20/10/2023, compareceu à presença da equipe de fiscalização o Sr. acompanhado do Assessor companhado do Assessor companhado da empresa RH Consultoria e Gestão. Na oportunidade, ficou acertado que o empregador iria pagar as verbas rescisórias dos 04 trabalhadores resgatados na data de 27/10/2023, bem assim o valor do dano moral individual, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles. Ainda naquela ocasião, todos os 04 (quatro) trabalhadores foram cadastrados no seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

Por fim, conforme acordado, na data de 27/10/2023, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias dos 04 trabalhadores resgatados, bem assim do valor do dano moral individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um.



V. DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A Lei 7998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, determina que:

"Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo."

De acordo com redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo contempla o trabalho forçado, a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, sendo as duas últimas modalidades as mais comumente praticadas em nosso país.

Jornadas exaustivas consiste em toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Como "trabalho em condições degradantes", entende-se como tal todo o cenário de exploração que envolve determinado trabalhador ou grupo de trabalhadores. Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do obreiro com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o



ser humano é tratado com total desprezo, como uma coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

A configuração do "trabalho análogo à condição de escravo" se quadro contextual das dá pela análise do irregularidades um todo, e não de uma ou de considerados como algumas meras infrações trabalhistas. Assim, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se fosse.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prática de qualquer uma das figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal é suficiente para a caracterização de tal ilícito, não sendo necessária a privação do direito de ir e vir, consoante evidenciam os arestos a seguir:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO.

ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A

LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração

do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que

se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o

cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão

da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou

"a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas

previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil

do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode

decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não

necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e

de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa

humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas

também pela violação intensa e persistente de seus direitos



básicos, inclusive do direito ao trabalho digno." (...) (Inq 3412, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, DJe222, DIVULG 09-11-2012, PUBLIC 12-11-2012, grifos acrescidos).

Nesse sentido também temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1°, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5°, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5°, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5°). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos



partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo infringe também tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a sociedade criação de uma livre, justa solidária, е desenvolvimento nacional, promoção do bem a de erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe



asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

Além das disposições constitucionais e legais acerca do instituto "submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo", temos algumas disposições infralegais, regulamentando e orientando a ação do dos Auditores-Fiscais do Trabalho sobre o tema.

A Portaria MTP n. 671/2021 é, atualmente, o principal instrumento normativo infralegal que regulamenta e esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema "trabalho análogo à condição de escravo".

Vejamos:

"Art. 207. Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.
 Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer



espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador." (Grifos nossos).

Já a Instrução Normativa MTP n. 02/2021, por sua vez, além de reforçar, no art. 24, os conceitos já previstos na Portaria MTP n. 671/2021, elenca vários indicadores não exaustivos que, em conjunto ou separadamente, podem configurar "trabalho em condição análoga à de escravo".

Vejamos:

"Art. 25. Tendo em vista que o diagnóstico técnico das



hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em condição análoga à de escravo, deverá ser verificada a presença dos indicadores listados no rol não exaustivo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

De acordo com o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa MTP 02/2021, condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em outras palavras, trabalho em condições degradantes consiste no tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações em que há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas.

Vejamos os indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante e à servidão por dívida previstos no Anexo II da Instrução Normativa MTP 02/2021:

"[...]

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;



- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar



riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho."

[...]

Como se pode verificar, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte de determinado empregador que fere os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



VI. DA CONFIGURAÇÃO DO CASO COMO "TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO"

1) Considerações gerais

Durante a presente ação fiscal constatamos que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador era quase absoluto, como se inexistissem normas de proteção ao trabalho. Praticamente nenhuma obrigação trabalhista era observada pelo referido empregador, à exceção do pagamento de salários. O conjunto de lesão aos direitos fundamentais dos trabalhadores em questão era tão grave e intenso que restou, sem sombra de dúvidas, claramente caracterizado como "trabalho em condições análogas às de escravo", na modalidade de trabalho em condições degradantes.

2) Das condições degradantes de trabalho e de alojamento

O cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, principalmente em decorrência da total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho rural, merecendo destaque as péssimas condições de moradia a que eram submetidos os rurícolas em questão (vide relatório fotográfico no Anexo A-003).

Vejamos as principais irregularidades constatadas durante a ação fiscal, todas elas objeto de autuações específicas:

a) Não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas: os trabalhadores laboravam nas atividades ligadas à extração de madeira de eucalipto sem fazerem uso de nenhum



equipamento de proteção para o trabalho, expostos, dentre outros, aos riscos de acidentes com máquinas (motosserras), ferimentos no carregamento de toras de madeiras e de picadas de animais peçonhentos;

- b) ausência de treinamentos para os operadores de motosserra relativo à utilização segura do equipamento, conforme previsto na NR-31 e manual de instruções;
- c) inexistência de instalações sanitárias nos locais de trabalho, sendo que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores da extração de madeira de eucaliptos eram feitas no meio do mato;
- d) não submissão dos trabalhadores a exames médicos ocupacionais, incluindo os exames complementares;
- e) não fornecimento aos trabalhadores de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como não disponibilização de informações quanto os riscos decorrentes do trabalho;
- f) Não fornecimento de água potável e fresca e em quantidade suficiente nos locais de trabalho, sendo que os próprios rurícolas tinham que providenciar água para beber. Inclusive, alguns deles tinham que comprar recipiente para levar água para o local;
- g) Completa ausência do gerenciamento de risco ocupacionais, sendo que os trabalhadores laboram operando motosserra e carregando toras de madeira que chegavam a superar 50 kg de peso, sem nenhum medida para eliminar ou neutralizar riscos, representando sérios e graves riscos para a saúde e segurança do trabalhador;
- g) ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros nos locais de trabalho;
- f) Alojamentos em condições inadequadas, sendo que não havia fornecimento de camas, tendo os trabalhadores que dormir no chão; não eram disponibilizadas roupas de cama, armários individuais e nem locais adequados para preparo e tomada de refeições.

.

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem assinava as CTPS (Carteira de Trabalho e



Previdência Social) de nenhum de seus empregados.

Consequentemente, não lhes pagava (ou não lhes pagariam) pelas horas extraordinárias, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não recolhia FGTS e INSS, deixando o trabalhador totalmente vulnerável e sem amparo em caso de eventuais enfermidades, como doenças e acidentes do trabalho.

Declarações do empregador e dos depoimentos dos empregados resgatados

As infrações acima citadas foram constatadas durante as inspeções, bem como foram confirmadas pelo empregador e pelos trabalhadores durante as entrevistas e depoimentos por escrito.

Vejamos as declarações do empregador | (íntegra dos documentos no Anexo A-004):

"Que é empresário e trabalha com compra, extração e venda de madeira de eucaliptos desde o ano de 2016; Que sempre trabalhou com extração de madeira, sendo que antes de 2016 trabalhava com o pai; Que possui uma empresa denominada "Ágil Transportes de Eucaliptos", CNPJ 19.080.309/0001-67, aberta em 2013; Que entre 2013 e 2016 tal empresa era usada somente para fazer frete por um de seu filhos; Que a partir de 2016 tal empresa passou a ser usada pelo próprio declarante para realizar a compra e revenda de madeira de eucaliptos; Que compra a madeira de eucalipto em pé, pagando o valor de R\$ 103,00 o m3 (metro cúbico) dos produtores de eucaliptos de Inhumas e região; Que então coloca "os meninos para cortar", pagando por produção, no valor de R\$ 17,00 a R\$ 20,00 o m3; Que tal valor é pago semanalmente para cada um dos trabalhadores, conforme a quantidade de viagens, sendo que se produzir 02 duas cargas de caminhão de madeira por dia, o cortador recebe R\$ 200,00 por dia e o demais trabalhadores recebem R\$ 150,00; Que só falta pagar os



salários da semana passada e os dias desta semana; Que atualmente, na extração de eucaliptos, trabalhadores, os quais encontram-se aqui presentes (foram ouvidos de depoimentos em termos pela equipe de fiscalização) e mais os dois filhos, Que além 06 pessoas, também trabalham na extração de eucaliptos para o declarante o Sr. Rogério como empreiteiro; Que o Sr. contrata outros trabalhadores para laborar na extração de eucaliptos, mas não sabe quantos são; Que não possui nenhum empregado registrado, nem meus filhos, já que poderia registrar um empregado porque possui uma empresa "MEI"; Que no local visitado pela equipe de fiscalização, está retirando madeira há cerca de 03 meses; Que na referida propriedade rural, as florestas de eucaliptos foram adquiridas da Sra. Que negociou tal diretamente com a Sra. a qual lhe forneceu os documentos necessários para extração, transporte e venda; Que vende a madeira ao preço de R\$ 140,00 a R\$ 180,00 o m3; Que a madeira é vendida para diversos compradores da região, quais sejam "Trevo Agroindustrial Ltda" (em Inhumas), "Curtume CPL" (em Nazário) e Curtume "Gaia" (em Nazário); Que foi o declarante quem alugou a casa onde os 04 trabalhadores encontrados pela equipe de fiscalização estão abrigados, em Itaguaru; Que paga o valor de R\$ 350,00 de aluguel pela referida casa; Que além do aluguel, também compra alimentos dos trabalhadores, sendo que o valor equivalente a tais gastos são descontados no acerto final; Que "a combinação, como é na cidade, cada um tem que arrumar suas coisas, como colchão"; Que não fornece cama para os trabalhadores, mas fornece os colchões para alguns deles; Que possui dois colchões no alojamento em Itaguaru, sendo que em deles dorme o declarante e o outro um trabalhador; Que todos dormem no chão, inclusive o declarante; Que não compra cama porque "é poucos dias no lugar"; Que não importa de dormir no chão; Que não fornece armários e nem roupas de cama no referido alojamento; Que no referido alojamento não tem mesa e cadeira para tomar refeição; Que fornece



equipamentos de proteção individual para os trabalhadores, mas somente para aqueles que adentram nas empresas para descarregar a madeira, por exigência destas; Que não sabe se os cortadores, operadores de motosserras, possuem curso de capacitação pata tal atividade; Que é o próprio declarante quem opera o trator usado para baldear a madeira; Que nas frentes de trabalho não tem instalações sanitárias e nem Que os trabalhadores são locais para refeição; não submetidos a exames médicos; Que o Sr. é irmão da Sra. , CPF Que nunca fez nenhum negócio com o Sr. mas somente com a irmã dele; Que como a Sra. está viajando para o exterior do país, o Sr. está atualmente controlando as atividades para a irmã, incluindo a conferência da quantidade de madeira que sai diariamente da fazenda.

.

Vejamos agora trechos dos depoimentos dos trabalhadores resgatados, onde estes relatam os fatos envolvendo contratação, condições de trabalho, alojamento, dentre outros, com merecendo especial atenção as partes por mim negritadas(íntegra dos documentos no Anexo A-005):

.

Depoimento do trabalhador

.

"Que aos finais de semana reside com o irmão em Inhumas/GO; Que trabalha em atividades de extração de eucaliptos há cerca de 06 anos; Que "faz de tudo", como operar motosserra, baldiador (carregamento e transporte com trator da madeira do campo até o local de carregamento no caminhão) e carregamento e descarregamento de madeira de eucalipto no caminhão; Que neste período de 06 anos, desde 2017, sempre trabalhou para o Sr.

Que nunca teve a Carteira de Trabalho assinada; Que nesse período de 06 anos, às vezes ficava cerca de 10 a

15 dias sem trabalhar, entre um serviço e outro; Que



geralmente os serviços de extração de madeira em determinada fazenda dura em torno de 06 a 08 meses; Que na fazenda onde foi encontrado pela equipe de fiscalização (da Sra. está trabalhando há 03 (três) meses; Que recebe R\$ 150,00 por dia quando está realizando o carregamento de madeira e R\$ 200,00 quando está realizando o corte, operando atualmente está hospedado motosserras: Que numa casa localizada na Rua Que no referido alojamento estão abrigados o declarante e mais 03 trabalhadores; Que o Sr. também costuma dormir no referido alojamento; Que foi quem trouxe o declarante de Inhumas/GO para vir trabalhar em Itaguaru/GO e o alojou na casa em Itaguaru/GO; dorme sozinho num barraco localizado nos fundos da casa, sendo que os demais trabalhadores dorme na casa da frente; Que no barraco onde dorme só há um colchão, um ventilador e um mala de roupas, todos pertencentes ao declarante; Que no barraco onde dorme não há camas e nem armários individuais; Que no referido local não há local adequado para preparo de refeições, fazendo-o sobre a pia e um fogão à lenha; Que no alojamento também não há mesas e nem cadeiras para tomar refeições, mas apenas pedaços de tocos de madeira para sentar; Que o Sr. fornece alguns alimentos e os trabalhadores preparam as refeições; Que não possui curso de operador de motosserras; Que nunca foi submetido a exames médicos pelo Sr. Que não recebe nenhum equipamento de proteção individual para o trabalho; Que a água para beber no local de trabalho é levada pelo próprio declarante em sua garrafa térmica; Que nas frentes de trabalho de extração de eucaliptos não possui instalações sanitárias e nem locais para refeição; Que considera como patrão o Sr. a madeira extraída pelo Sr. é vendida para as empresas "Raçoes Trevo" (em Inhumas/GO) e para a Cerâmica Renascer em Avelinópolis/GO; Que o pagamento de salário é semanalmente pelo Sr. semanalmente; Que tem a receber os salários da semana passada e desta.



Depoimento do trabalhador

"Que soube através do seu colega Geomar que o trabalhador à mando do , que é fiscal geral da Usina Centroalcool, estava recrutando trabalhadores para o corte de cana em no começo de junho; Que saiu de seu povoado em 12 de junho e chegou em Inhumas/GO no dia 14 de junho; Que precisou pegar R\$1.000,00 (um mil reais) para empreender a viagem; Que gastou R\$900,00 para chegar em Inhumas /GO; Que a usina não pagou sua viagem e nem os seus dias parados; Que quando chegou em Inhumas o o acomodou com mais três outros trabalhadores em uma casa situada na Que a despesa do aluquel, alimentação, água e luz era rateada entre eles; Que ficou nessa acomodação cerca de 20 dias; Que no dia 15 de junho se apresentou na Usina, fez o exame admissional e foi orientado a aguardar o chamarem para começar a trabalhar; Que enquanto aguardava ser chamado começou a trabalhar no dia 25 de junho com o senhor tendo sido indicado por um colega seu de apelido | Que na primeira semana do seu trabalho com o seu apenas juntava a lenha e as toras; Que sua diária tinha o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais); Que nos dias 29 e 30 a Usina o chamou para trabalhar, quando foi registrado; Que na segunda feira subsequente decidiu voltar para o corte de eucalipto; Que no corte do eucalipto não foi registrado até o momento; Que está acomodado na casa situada na Rua Que essa casa foi alugada pelo para acomodar os trabalhadores; Que não paga o aluguel da casa em que está alojado; Que o também faz as despesas de água e luz da casa em que está acomodado; Que na casa já tinha fogão e geladeira adquiridos pelo trabalhador que também está acomodado na mesma casa; Que recebe a importância de R\$100,00 por semana de para fazer as compras de comida dos trabalhadores que



moram na casa; Que eventualmente o traz algum mantimento; Que a comida nunca é suficiente; Que na sua acomodação não tem cama; Que dorme em um colchão que trouxe de casa; Que não foi oferecida roupa de cama; Que o entrega o fação para o trabalho; Que não entrega nenhum outro equipamento para o trabalho ou para a sua segurança; Que no dia 30 de setembro começou a trabalhar com uma motosserra que outro trabalhador trouxe do Maranhão para ele; Que a partir dessa data sua diária passou a ser de R\$200,00; Que nunca se cortou ou testemunhou acidentes de trabalho; Que não consegue dormir direito em razão do colchão ser muito fino e duro e pelo fato da sala ser muito quente; Que há muita infestação de muriçocas e de outros insetos na casa em que está acomodado; Que se levanta as 04h45min para fazer sua comida; Que leva a comida em sua marmita; Que a comida costuma azedar em razão do calor; que faz a sua refeição no corte do eucalipto debaixo das árvores; que não tem banheiro no seu local de trabalho; que enchem as garrafas térmicas com a água do posto de gasolina que fica no caminho do ponto do corte do eucalipto; Que faz o trajeto para o local do trabalho com outros três trabalhadores em um carro emprestado de outro trabalhador chamado Que chega na frente de trabalho às 06h00; Que começa a trabalhar às 06h30; Que para para almoçar por volta das 11h20; Que tira cerca de 1 hora para o almoço; Que trabalha até às 16h00; Que trabalha de segunda à sábado; Que soube que o eucalipto é vendido para uma Graxaria, para umas cerâmicas e para uma empresa que mexe com derivado de couros; Que no sábado trabalha até às 15h00; Que não está satisfeito com as condições de trabalho e moradia e quer voltar para casa".

			- T
Depoimento	do	trabalhador	

"QUE sabe ler e escrever e estudou até o primeiro ano do ensino médio; QUE foi contratado pelo Sr. para juntar lenha e desgalhar; QUE morava em Mirador/MA e o contato foi



feito pelo colega de trabalho OUE o Mirador/MA e o falou para ele encontrar um ajudante e aí o fez o contato com o depoente; QUE o já estava trabalhando com o ; QUE também opera o motosserra; QUE não tem curso de operador de motosserra, mas apenas prática; QUE sempre que tem uma motosserra desocupada usa; QUE a motosserra é do QUE não usa equipamento específico para operar a motosserra; QUE o contato para vir trabalhar foi feito no dia 10.09.2023; QUE saiu de Mirador no dia 12.09.2023 chegando no dia 13 e começando a trabalhar no dia 15.09.2023; QUE o trabalho começa às 06:00 horas para às 11:00 horas para almoço e entre 12:30/12:40 horas retorno e trabalha até 15:30 horas; QUE no sábado trabalha no mesmo horário e descansa no domingo; QUE o enviou R\$ 600,00 para pagar a passagem do depoente, mas vai descontar; QUE de passagem de Mirador foi para Presidente Dutra, daí para Goiânia e de Goiânia para Inhumas e depois Itaquaru; QUE de Inhumas para Itaguaru veio com o passagem R\$ 750,00 e alimentação gastou R\$ 250,00; QUE pegou R\$ 500,00 emprestado com a sua sogra; QUE tem esposa e dois filhos; QUE ainda não conseguiu mandar dinheiro para eles; QUE a esposa recebe bolsa família e a sua sogra também ajuda, pois também recebe bolsa família e planta feijão, arroz e outros produtos, pois tem um terreno; QUE o acordo é de pagar R\$ 660,00 por semana, ou seja, R\$ 110,00 a diária; QUE está faltando receber o valor da semana passada e os dias que já trabalhou nesta semana; QUE a casa que o depoente mora com os colegas é paga pelo e o depoente não paga nada; QUE a alimentação é fornecida pela mas os trabalhadores preparam os alimentos; QUE não tem débito com o além dos R\$ 600,00 acima referido; QUE não paga água, nem luz; QUE ao terminar os trabalhos vai retornar para casa em Mirador; QUE o não falou se iria pagar a passagem de volta; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção; QUE a botina que está usando foi adquirida pelo depoente; QUE não foi falado nada sobre registro e não foi pego nenhum documento, bem como nenhum dado do depoente pelo ; QUE na casa onde está morando



dorme em colchão no chão; QUE o colchão já estava na casa quando chegou; QUE também trouxe de casa cobertor e lençol; QUE não fez exames médicos antes de começar as atividades; QUE já sofreu acidente de trabalho, tendo cortado a perna esquerda com o fação; QUE um colega de trabalho trouxe o depoente para a cidade; QUE ficou afastado do trabalho por 3 (três) dias; QUE nesse período não recebeu nada; QUE não ajuda a encher o caminhão; QUE não sabe informar para quem está sendo vendida a madeira; QUE informar que a Fazenda onde estava trabalhando é do Sr. que vendeu a madeira para o QUE o também acompanha os trabalhos que estão sendo feitos no sentido de apontar a área que será derrubada; QUE o as vezes dorme na mesma casa em que fica o depoente e acompanha o trabalho de todos e volta com os trabalhadores no final das atividades; QUE a turma é formada por 2 (dois) motoqueiros e 2 (dois) juntadores e desgalhadores; QUE tem outra turma com outros 4 (quatro) trabalhadores; QUE o pessoal da outra turma mora em Itaberaí; QUE nenhum dos trabalhadores tem CPTS anotada e todos recebem na diária; QUE vão para frente de trabalho no ; QUE não tem banheiro na frente de trabalho e carro do as necessidades fisiológicas são feita no mato; QUE leva água gelada para a frente de trabalho em garrafas térmicas fornecidas pelo patrão; QUE não há reposição de água e ás vezes acaba antes do final do dia; QUE não tem local específico para fazer a alimentação que geralmente é feita à sobra de uma árvore; QUE leva a comida em marmitas térmicas que o depoente comprou; QUE não tem materiais de primeiros socorros na frente de trabalho; QUE para desgalhar a madeira usa um fação e também a motosserra; QUE fica na casa da frente e tem um banheiro; QUE o banheiro da casa da frente tem chuveiro quente; QUE tem geladeira e fogão que já estavam na casa quando chegou; QUE na casa onde está alojado não tem mesa para fazer as refeições, apenas uns banquinhos; QUE no café da manhã come café puro, que é fornecido pelo QUE no almoço geralmente leva arroz, feijão e carne ou frango".



Depoimento do trabalhador

"QUE sabe ler e escrever e tem o ensino médio completo; QUE foi contratado pelo Sr. para juntar lenha e desgalhar; QUE tal contratação se deu no dia 10.10.2023, trabalhando de até esta data e descansando no domingo; QUE o trabalho começa às 07:00 horas e termina ás 16:00 horas, com 1 (uma) hora de descanso e refeição; QUE no sábado trabalhou até às 15:00 horas; QUE o contato para vir trabalhar foi feito pelo colega de trabalho QUE já conhecia o e ele tinha trabalhado anteriormente para o i QUE o acordo é de R\$ 100,00 a diária; QUE ainda não recebeu nenhum valor; QUE a casa que o depoente mora com os colegas e o depoente não paga nada; QUE a é paga pelo alimentação é fornecida pela mas os trabalhadores preparam os alimentos; QUE foi feita uma compra de R\$ 82,00 com produtos de higiene pessoal que o pagou e vai descontar do depoente; QUE não paga água, nem luz; QUE ao terminar os trabalhos vai retornar para casa de sua mãe em Inhumas; QUE recebeu apenas luvas para o trabalho; QUE a botina que está usando foi adquirida pelo depoente; QUE não foi falado nada sobre registro e não foi pego nenhum documento, bem como nenhum dado do depoente pelo Leomar; QUE na casa onde está morando dorme em colchão no chão; QUE trouxe de sua casa dois colchões; QUE também trouxe de casa cobertor e lençol; QUE não fez exames médicos antes de começar as atividades; QUE não sofreu nenhum acidente de trabalho, salvo alguma ralado na mão decorrente da própria atividade; QUE não ajuda a encher o caminhão; QUE não sabe informar para quem está sendo vendida a madeira, mas sabe que é fornecida para mais de um comprador; QUE sabe informar que a Fazenda onde estava trabalhando é do Sr. Liomar que QUE o vendeu a madeira para o também acompanha os trabalhos que estão sendo feitos; QUE o às vezes dorme na mesma casa em que fica o depoente e acompanha o trabalho de todos e volta com os trabalhadores no final das atividades; QUE a turma é formada por 2 (dois)



motoqueiros e 2 (dois) juntadores e desgalhadores; QUE tem outra turma com outros 3 (três) trabalhadores; QUE o pessoal outra turma mora em Itaberaí; QUE trabalhadores tem CPTS anotada e todos recebem na diária; QUE quando o restá presente os trabalhadores vão com ele na camionete dele e quando não vão no veículo do QUE não tem banheiro na frente de trabalho e as necessidades fisiológicas são feita no mato; QUE leva água gelada para a frente de trabalho em garrafas térmicas fornecidas pelo patrão; QUE não tem local específico para fazer a alimentação que geralmente é feita à sobra de uma árvore; QUE leva a comida em marmitas térmicas que o depoente comprou; QUE não tem materiais de primeiros socorros na frente de trabalho; QUE para desgalhar a madeira usa um facão que achou na roça; QUE fica na casa do fundo e tem um banheiro que não funciona e aí usa o da casa da frente; QUE o banheiro da casa da frente tem chuveiro quente; QUE tem geladeira e fogão que já estavam na casa quando chegou; QUE na casa onde está alojado não tem mesa para fazer as refeições, apenas uns banquinho; QUE no café da manhã come café com bolachas e no almoço geralmente leva arroz, feijão e carne e às vezes tomate".

Como se pôde verificar pelos depoimentos dos trabalhadores acima transcritos, várias irregularidades eram praticadas pelo empregador em questão.

VII. DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

Do resgate dos trabalhadores

Tendo em vista as condições degradantes de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos os 04 (quatro) trabalhadores da extração de eucaliptos, estes foram resgatados pela equipe de fiscalização, conforme determina a legislação



vigente (art. 2°-C, §§ 1° e 2°, da Lei 7.998/90 c/c art. 241 da Portaria MTP 671/2021 e art. 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021).

foi informado de que as condições às quais os 04 (quatro) trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "condições degradantes de trabalho". Além disso, foi notificado, conforme determina o art. 32 e 33 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021, a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, garantir o fornecimento de alimentação e alojamento até o pagamento das verbas rescisórias, bem como providenciar o retorno deles aos seus locais de origem, além de outras obrigações correlatas, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n. 02/2021 (cópia da Notificação no Anexo A-002).

Do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados

Após algumas reuniões da equipe de fiscalização com o empregador, este concordou em realizar o pagamento das verbas rescisórias dos 04 trabalhadores resgatados, no montante de valor de R\$ 46.680,99 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta reais e

¹ Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado. Art. 33. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 1990 , notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; III - o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; IV - o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; e VI - o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



noventa e nove centavos), bem como do dano moral individual, no de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um deles (vide cópia do Termo de Ajuste de Conduta no Anexo A-006).

O pagamento foi realizado na data de 27/10/2023, na sede da Justiça do Trabalho em Inhumas/GO, na presença da equipe de fiscalização.

Do cadastramento dos trabalhadores no Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Todos os 04 (quatro) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do "Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2°-C² da Lei 7998/90 c/c art. 44 da Instrução Normativa MTP n. 02/2021³ (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-007). No entanto, 02 (dois) deles, e , não irão receber tal benefício por já os tê-lo recebido nos últimos 12 meses, conforme impedimento previsto no \$2° do art. 2°-C da Lei 7998/90. Ou seja, tais trabalhadores já foram recentemente resgatados da condição análoga à de escravo em outra localidade.

Dos autos de infração lavrados

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, caracterização de determinada situação como sendo "trabalho análogo à condição de escravo" não se dá pelo descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim pela quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como

² "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2 º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

^{3 &}quot;Art. 44. O Auditor-Fiscal do Trabalho habilitado no sistema de concessão de seguro-desemprego deverá cadastrar os dados do trabalhador resgatado para fins de concessão do benefício, conforme instruções da Coordenação-Geral de Gestão de Benefícios da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho e orientações da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, ambas vinculadas à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.



um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas no presente relatório, bem como nos 12 (doze) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-008)

I D	N° do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.671.763 -1	001727 -2	Manter empregado trabalhando sol condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11
2	22.672.171	001775 -2	Admitir ou manter empregado sem respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Consolidação das Leis do Trabalho, com
3	22.672.172	131866 -7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora n° 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.
4	22.672.173 -6	131824	estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31,
5	22.672.174 -4	131944 -2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31,
6	22.672.175 -2	231020 -1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	31.17.5.1 da NR-31,
7	22.672.176	231032 -5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a	



			utilização de copos coletivos.	da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.672.177 -9	131834 -9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	"e", 31.3.7.1,
9	22.672.178 -7	231022 -8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 de NR 31.	"b", "c", "d", "e" "f", "g", "h" e "i"
1 0	22.672.179 -5	231079	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020.
1	22.672.180 -9	231009	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e",
1 2	22.672.181	231029 -5	Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020.

5. Da interdição das atividades do empregador

Dada a presença de situação de grave e iminente risco à vida e saúde dos rurícolas que trabalhavam do empregador em questão, suas atividades de extração, carregamento e transporte de madeira de eucaliptos foram totalmente paralisadas, conforme Termo de Interdição n 4.080.760-6 (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-009).

Referida medida restritiva fora suspensa somente na data de 13/12/2023 (cópia do Termo de Suspensão da Interdição no Anexo A-010).



VIII. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

- a) Todos os 04 trabalhadores resgatados foram entrevistados e prestaram depoimentos por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente a forma de contratação, as condições de trabalho e de alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados às relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-005);
- b) Além dos depoimentos dos trabalhadores resgatados, a equipe de fiscalização ouviu, em Termo de Declarações, as alegações do próprio empregador (cópia no Anexo A-004).
- c) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-003;
- d) Também foram analisados e/ou produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento, a exemplo do Termo de Interdição das atividades.

IX. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	CPF	FONE	LOCAL DE ORIGEM
1				Mirador/MA
2				Mirador/MA
3				Inhumas/GO
4				Inhumas/GO



X. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS

Os dados pessoais, inclusive telefone de contato, dos 04 (quatro) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-007) e nos termos de depoimentos (Anexo A-005).

XI. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Embora o empregador tenha afirmado, em suas declarações (cópia do termo no Anexo A-004) que atua há diversos anos atividade de extração de eucaliptos, os 04 (quatro) trabalhadores resgatados tinham sido contratados havia apenas algumas semanas. Assim, a situação de exploração em sob análise já perdura por, no mínimo, tal período de 01 (um) mês.

XII. DA CONCLUSÃO

As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados em face do empregador "demonstram que a situação encontrada constitui ofensa aos direitos fundamentais da pessoa humana, vulnerando a dignidade do trabalhador.

As condições análogas às de escravo restaram evidenciadas pelo conjunto das situações a que os obreiros sob comento foram submetidos, as quais se enquadram em vários indicadores de sujeição de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme previsto na Instrução Normativa MTP n° 02/2021, Anexo II.

Vejamos:

na



[...]

Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

[...]

- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

[...]

- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

[...]

Como visto, os fatos constatados no decorrer da presente ação fiscal se subsomem-se em vários indicadores de sujeição à condição análogo à escravo, todos eles objeto de lavratura de autos de infração específicos. As violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador "

demonstram que a situação encontrada constitui ofensa



aos direitos fundamentais, vulnerando a dignidade do trabalhador como ser humano.

Com isso, concluiu-se pela submissão dos 04 (quatro) rurícolas abaixo relacionados no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, especialmente na modalidade de "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2°-C da Lei 7.998/90 c/c art. 214 da Portaria MTP 671/2021 e art. 18 e seguintes da Instrução Normativa MTP n. 02/2021.

XIII. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para conhecimento e/ou adoção das medidas que entenderem cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os seguintes órgãos/instituições:

- a) CGTRAE Coordenação Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT-Secretaria de Inspeção do Trabalho, do MTE- Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) MPT Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho dal8ª Região;
- c) MPF Ministério Público Federal Procuradoria da República em Goiás.

É o relatório.

Goiânia/GO, 14 de dezembro de 2023.

